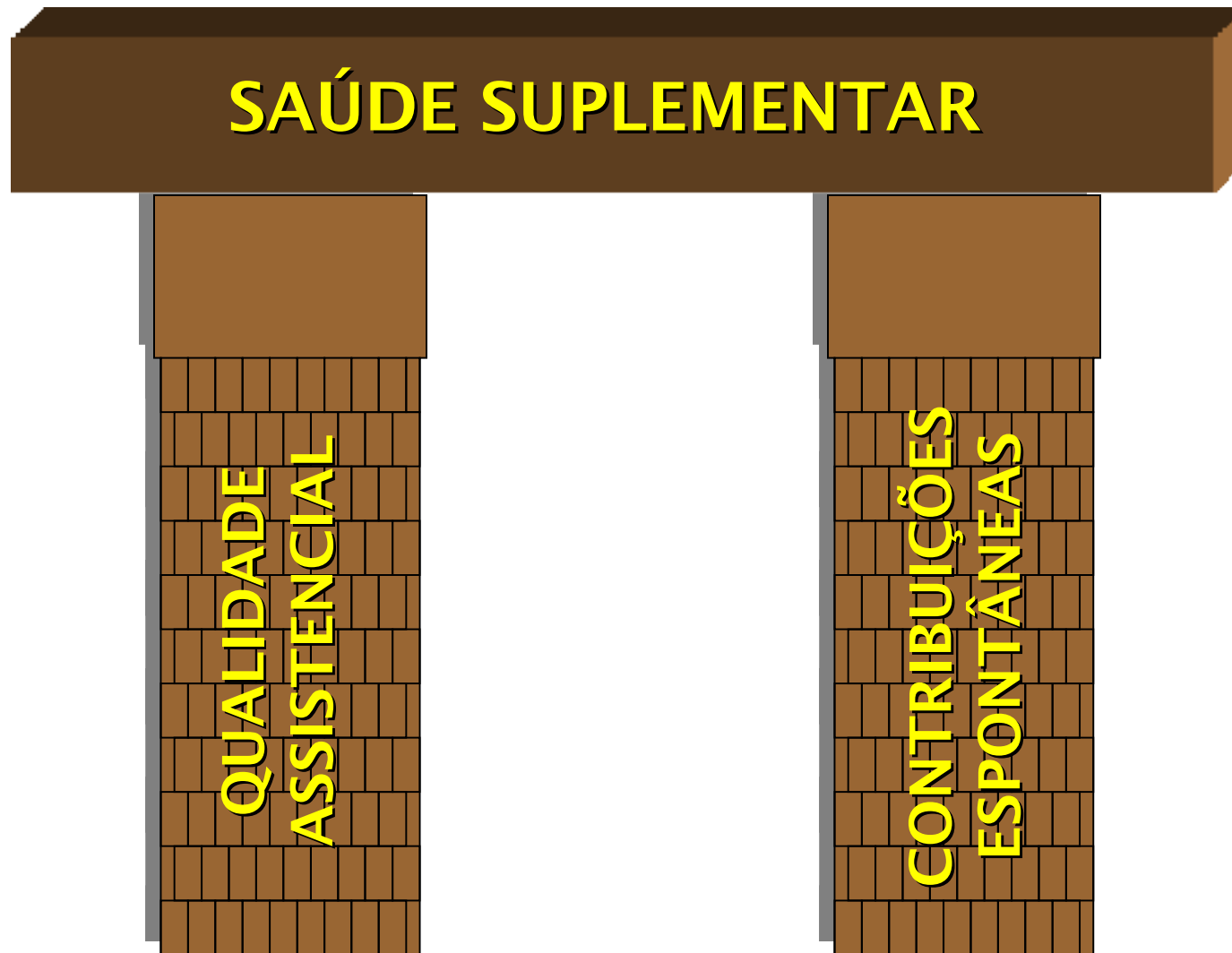


# A Regulamentação das Autogestões 6<sup>o</sup>

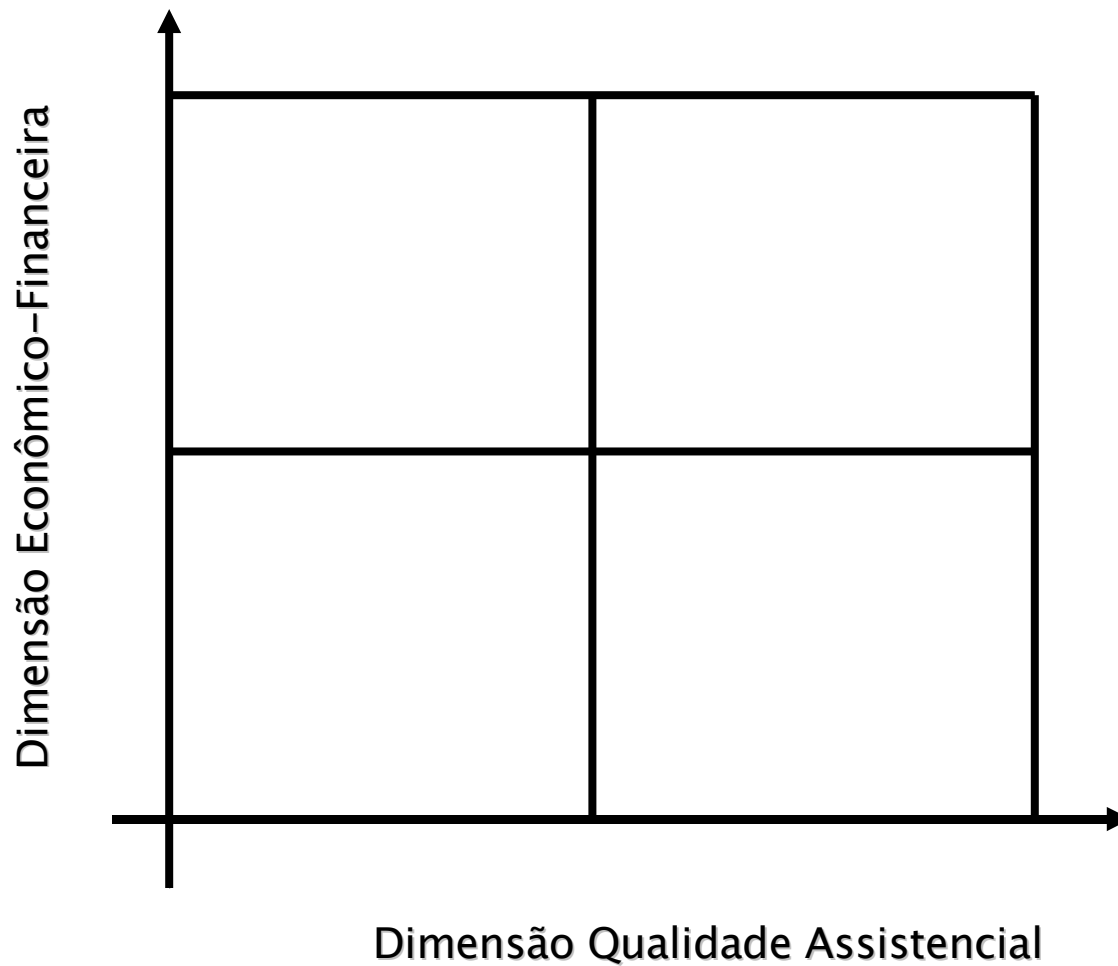
## *Fórum Jurídico da UNIDAS*

*Alfredo de Almeida Cardoso  
Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras  
Agência Nacional de Saúde Suplementar  
Brasília – Abril de 2007*

# Pilares da Saúde Suplementar



# Regulação da Saúde Suplementar



# Dúvidas

**2005 – Grupo de Trabalho na ANS com participação de representantes das Autogestões para discussão dos temas:**



- ✓ **Conceito, Gestão e Constituição de Autogestões**
- ✓ **Conceito de Grupo Fechado**
- ✓ **Possibilidade de Participação em Licitações**
- ✓ **Necessidade da separação de CNPJ`s**
- ✓ **Acompanhamento Econômico Financeiro**
- ✓ **Conceito de Patrocínio**
- ✓ **Garantias do Risco da Operação de Planos de Saúde**

# Dúvidas

- ✓ Conceito de Autogestão - CONSU 5 ; RDC 39
- ✓ Gestão e Constituição - CONSU 5
- ✓ Necessidade de Separação de CNPJ`s - art. 34 Lei 9656
- ✓ Possibilidade de Participação em Licitações - RDC 39
- ✓ Acompanhamento Econômico Financeiro - RDC 38 anexo 1,
- ✓ Conceito de Patrocínio -RDC 39
- ✓ Garantias do Risco da Operação de Planos de Saúde - RDC 77

# Conceito

Até 20/11/2006:

- RDC 39/2000
- CONSU N.º 05/98

Após 20/11/2006:

- RN n.º 137 modificada pela RN 148/2007

**Entidades de Autogestão**

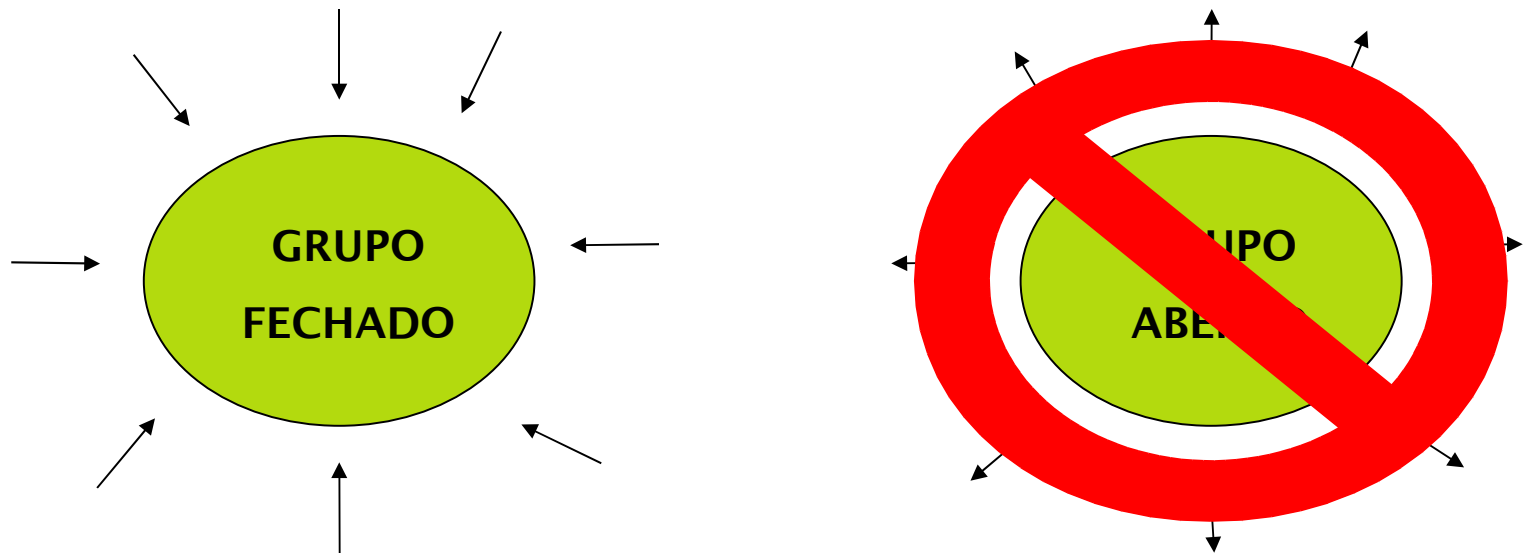
**Pessoa jurídica ou departamento de recursos humanos**

**Opera plano privado de assistência à saúde**

**Exclusivamente ao seu grupo definido de beneficiários**

# Adesão

## AUTOGESTÃO



Constatado que o grupo não se encontra fechado, será concedido prazo de 60 dias para adequação, sob pena de sanção administrativa e de reclassificação da modalidade.

# Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

## •RN 137

I - a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) sócios;
- b) administradores e ex-administradores;
- c) empregados ativos e inativos;
- d) ex-empregados;
- e) pensionistas; e
- f) grupos familiares dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou

## •RN 148

I - a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários :

- a) sócios **da pessoa jurídica;**
- b) administradores e ex-administradores **da entidade de autogestão;**
- c) empregados e ex-empregados **da entidade de autogestão;**
- d) aposentados **que tenham sido vinculados anteriormente à entidade de autogestão;**
- e) pensionistas **dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;** e
- f) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim;

# Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

## •RN 137

II - a pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano privado de assistência à saúde

exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos;
- b) empregados e servidores públicos inativos;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos;
- d) sócios, administradores e ex-administradores, quando for o caso;
- e) empregados ativos e inativos, pensionistas e ex-empregados da própria pessoa jurídica; e
- f) grupos familiares dos beneficiários descritos nos incisos anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim.

## •RN 148

II - a pessoa jurídica de direito privado **de fins não econômicos** que, vinculada à entidade pública ou privada **patrocinadora, instituidora ou mantenedora**, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos **da entidade pública patrocinadora;**
- b) empregados e servidores públicos **aposentados da entidade pública patrocinadora;**
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos **da entidade pública patrocinadora;**
- d) pensionistas **dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;**
- e) sócios da entidade privada **patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;**

# Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

## •RN 137

II - a pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano privado de assistência à saúde

exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos;
- b) empregados e servidores públicos inativos;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos;
- d) sócios, administradores e ex-administradores, quando for o caso;
- e) empregados ativos e inativos, pensionistas e ex-empregados da própria pessoa jurídica; e
- f) grupos familiares dos beneficiários descritos nos incisos anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim.

## •RN 148

- f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão;
- g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;
- h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora ou mantenedora;
- i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e
- j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou

# RN 148

**III - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação, que opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos associados integrantes de determinada categoria profissional e aos seguintes beneficiários:**

- a) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;**
- b) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão;**
- c) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e**
- d) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consangüíneo ou afim.**

§ 1º As entidades de autogestão só poderão operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS.

§ 3º Persistindo a irregularidade após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível e promoverá a reclassificação

# Necessidade de Separação de CNPJ

## Do Objeto Social Exclusivo

**Art. 3º** A entidade de autogestão deverá possuir administração própria e objeto social exclusivo de operação de planos privados de assistência à saúde, sendo-lhe vedada a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito do seu objeto.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no caput não se aplica:

- I** – à entidade de autogestão que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, já prestava serviços de assistência à saúde;
- II** – à entidade de autogestão definida no inciso I do artigo anterior; e
- III** – à entidade de autogestão que, além da operação de planos privados de assistência à saúde, exerce atividade caracterizada como ação de promoção à saúde, nos termos do art. 35-F da Lei nº 9.656, de 1998.

**\* Caráter de sucessão**

# Entidades de Auto gestão

## Constituição e Gestão

*Art. 4º– O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter, o critério e a forma de participação do mantenedor e/ou do patrocinador, bem como dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, na composição dos órgãos colegiados de administração superior.*

*Art. 4º. O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter o critério e a forma de participação dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, bem como do mantenedor ou patrocinador, na composição dos seus órgãos colegiados de administração superior.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º*

# Entidades de Auto gestão

## Constituição e Gestão

*Art. 21– A entidade de autogestão deverá operar por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, cuja administração será realizada de forma direta.*

*§ 1º Excepcionalmente, e mediante prévia comunicação à ANS, poderá ser contratada rede de prestação de serviços de entidade congênere ou de outra operadora em regiões ou localidades com dificuldades ou carência de contratação.*

# Conceitos

INSTITUIDOR



**Entidades de  
Autogestão**



**MANTENEDOR**

**Garantia do risco da  
operação**



**PATROCINADOR**

**Custeio de  
plano**

# Entidades de Autogestão

## Patrocínio- RN 137 // 06

Art. 14. Sem o prejuízo de mais condições a serem definidas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO em regulamentação específica, o regulamento do plano privado de assistência à saúde ou o convenio de adesão deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;
- II - a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;
- III - as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;
- IV - a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;
- V - as coberturas e exclusões assistenciais;
- VI - as carências;
- VII - os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e
- VIII - as demais condições exigidas pela Lei n° 9.656, de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2°.

# Garantia do Risco

Todas as entidades de autogestão devem garantir o risco decorrente da operação de planos e de insolvência.

**Como Garantir?**

Constituindo as garantias financeiras (RDC n.º 77/01 n/f da RN n.º 67/04, e alterações posteriores)

**MANTENEDOR**  
Termo de garantia  
(IN n.º 10/07)

**CONSTITUIÇÃO  
PRÓPRIA**

# Acompanhamento econômico-financeiro

## AUTOGESTÃO RH

- Contabilizar, separadamente, despesas assistenciais em suas demonstrações financeiras.
- Isenção – DIOPS e demonstrações financeiras à auditoria independente.

## AUTOGESTÃO

- Constituir garantias financeiras;
- Adotar Plano de Contas Padrão, enviar DIOPS; e
- Submeter, anualmente, as demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos beneficiários e encaminhá-las à ANS.

## AUTOGESTÃO MANTIDA

- Adotar Plano de Contas Padrão, enviar DIOPS, informar no Diops os valores garantidos por seus Mantenedores;
- Encaminhar relatório gerencial, dos valores constituídos por suas MANTENEDORAS em aplicações financeiras ;
- Submeter, anualmente, as demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos beneficiários e encaminhá-las à ANS.

# Entidades de Autogestão

## Acompanhamento Econômico Financeiro

### Plano de Contas e Diops

*Art. 7º A forma de cumprimento do plano de contas padrão da ANS pelas entidades de autogestão será definida pela DIOPE em regulamentação específica.*

*Art. 8º O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.*

*Art. 9º A entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º deverá contabilizar, de acordo com as boas práticas contábeis, as despesas de prestação de assistência à saúde de forma separada em relação às demais, devendo tal informação constar expressamente de suas demonstrações financeiras.*

*Art. 10. A entidade de autogestão deverá enviar periodicamente à ANS informações econômico-financeiras, cadastrais e operacionais, nos termos e na forma definida pela DIOPE em regulamentação específica.*

# Entidades de Autogestão

## Acompanhamento Econômico Financeiro

### Plano de Contas e Diops

*Art. 7º A forma de cumprimento do plano de contas padrão da ANS pelas entidades de autogestão será definida pela DIOPE em regulamentação específica.*

*Art. 8º O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.*

*Art. 9º A entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º deverá contabilizar, de acordo com as boas práticas contábeis, as despesas de prestação de assistência à saúde de forma separada em relação às demais, devendo tal informação constar expressamente de suas demonstrações financeiras.*

*Art. 10. A entidade de autogestão deverá enviar periodicamente à ANS informações econômico-financeiras, cadastrais e operacionais, nos termos e na forma definida pela DIOPE em regulamentação específica.*

# Entidades de Autogestão

## IN 10/07 – Plano de Contas e DIOPS

Art. 2º. – As operadoras classificadas no segmento de autogestão que antes da vigência da RN n.º 137, de 2006 estavam isentas do cumprimento do plano de contas padrão da ANS, deverão adotá-lo a partir de **1º de janeiro de 2008** nos moldes estabelecidos pela RN n.º 136, de 31 de outubro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 3º. As operadoras classificadas no segmento de autogestão deverão enviar os seus demonstrativos econômico-financeiros por intermédio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras – DIOPS em modelo específico a ser disponibilizado pela ANS.

§ 1º. As autogestões mantidas deverão informar por intermédio do DIOPS os valores garantidos por seus Mantenedores.

§ 2º. As autogestões mantidas deverão encaminhar à ANS, no prazo de entrega do DIOPS, ou quando a Agência solicitar, os relatórios gerenciais contendo os valores depositados em garantia de sua operação pelas suas entidades mantenedoras nos fundos de investimentos já existentes no mercado financeiro atendendo a diversificação da RN n.º 67, de 4 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.

# Entidades de Autogestão

## Acompanhamento Econômico Financeiro

### Garantias

*Art. 5º A entidade de autogestão deverá garantir os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde e da insolvência da administração da operadora da seguinte forma:*

- I – por meio da constituição das garantias financeiras próprias exigidas pela regulamentação em vigor; ou*
- II – por meio da apresentação de termo de garantia firmado com o mantenedor.*

# Entidades de Autogestão

## Acompanhamento Econômico Financeiro

### Garantias

#### RN 148/07

##### *Art. 5º*

§ 2º. O modelo do termo de garantia será elaborado pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE em regulamentação específica. – IN 10 e seus anexos

§ 5º Os riscos referidos no **caput** podem ser parcialmente garantidos pelo mantenedor e o valor remanescente pela entidade de autogestão após análise e aprovação da DIOPE.

§ 6º A entidade de autogestão que já tenha constituído as garantias financeiras próprias não poderá revertê-las, salvo de vieram a ser substituídas pelas de seu mantenedor e após aprovação da ANS

# Entidades de Autogestão

## IN 10/07 – Garantias

### **Art. 3º**

§ 3º. As mantenedoras e as autogestões anteriormente dispensadas da constituição das garantias financeiras próprias, por transferência do risco a terceiros, deverão constituir as provisões estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiadas – RDC nº 77, de 17 de julho de 2001, de forma cumulativa mensal, contados da data da publicação desta Instrução Normativa, sem prejuízo de novos prazos estabelecidos em regulamentação posterior.

***\* Reforma da RDC 77 regulamentando novas provisões estabelecerá período de transição especial para estas autogestões.***

# Entidades de Autogestão

## IN 10/07 – Mantenedor

Art. 4º. As autogestões que pretenderem autorização da ANS para o ingresso de mantenedores, deverão encaminhar à DIOPE, o termo de garantia financeira previsto no Anexo I da presente Instrução Normativa, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado das informações solicitadas no art. 17, da RN n.º 137, de 2006.

§ 1º. A autorização à ANS para verificar as posições das aplicações financeiras a qualquer tempo é requisito para o ingresso como mantenedor.

§ 2º. Após análise da DIOPE, será encaminhado ofício de resposta à operadora, o qual contemplará uma das seguintes hipóteses:

I – homologação do pedido;

II – complementação ou retificação das informações prestadas, no prazo de 30 dias; ou

III – indeferimento do pedido, hipótese a qual será solicitada à operadora a constituição das garantias financeiras

# Entidades de Autogestão

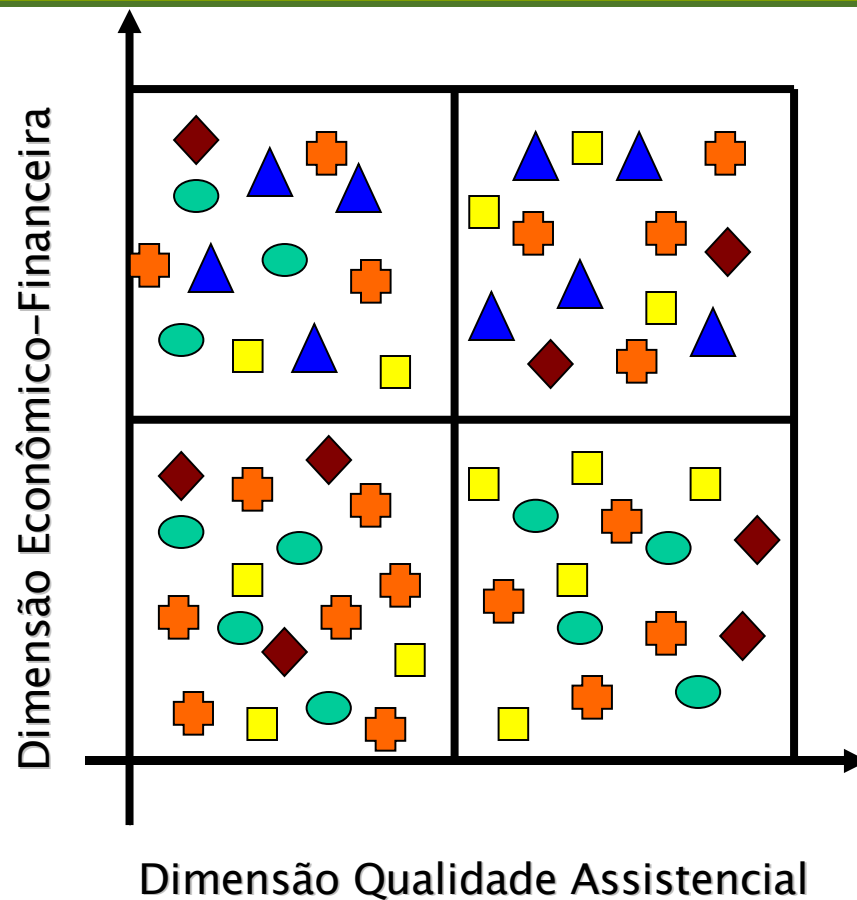
## Prazos

**Art. 24. As entidades de autogestão deverão adaptar-se às disposições desta resolução até o dia 21 de maio de 2007**

# A onde o Regulador quer chegar

- ✓ Esclarecer critérios claros de classificação e adesão das Autogestões;
- ✓ Possibilitar o estabelecimento de contratos de adesão através da instituição do Patrocínio de produtos;
- ✓ Estabelecimento do conceito de Patrocínio vinculado somente a custeio total ou parcial de Produtos;
- ✓ Aumentar a segurança econômico financeira para as autogestões, para os associados, patrocinadores, mantenedores e para a Saúde Suplementar;
- ✓ Aprimorar os mecanismos de gestão e governança corporativa
- ✓ Garantir a suficiência de Rede;
- ✓ Estimular a Concorrência de Mercado.

# Cenário Atual



▲ Operadora tipo 1   ● Operadora tipo 2   ■ Operadora tipo 3   ✚ Operadora tipo 4   ◆ Operadora tipo 5





**Contatos: [alfredo.cardoso@ans.gov.br](mailto:alfredo.cardoso@ans.gov.br)**